



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 05129

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI 079/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.023, de 30 de agosto de 2018, que dispõe sobre reformulação do Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Rurais, passa a vigor com as alterações consignadas na presente Lei.

Art. 2º O art. 5º fica acrescido do seguinte inciso:

Art. 5º - [...]

VI – manter sem vegetação a área lindeira da propriedade.

Art. 3º O art. 8º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas, sindicatos e cooperativas, podendo receber em doação, ou doar, material, combustível, mão de obra, hora máquina ou monetária, devidamente documentada, para a execução de obras de interesse coletivo na malha viária.

Art. 4º Acrescenta-se o art. 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Fica instituída a Comissão Mista de Estradas Rurais, que terá como função auxiliar na fiscalização do cumprimento da presente Lei, assim como avaliar as condições das estradas rurais e colaborar com o Município na definição de prioridades e sugestão de melhorias do serviço executado.

Parágrafo único. A referida Comissão Mista será nomeada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Executivo e será composta pelos membros da Administração Municipal, de Órgãos Técnicos do Governo Estadual existente no Município e representantes dos produtores rurais, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Setor Municipal gestor de manutenção da malha viária rural, sendo Gestor (Secretário ou Gerente, ou equivalente) e Coordenador Operacional (responsável pelo acompanhamento dos trabalhos);

II – 1 (um) representante da Secretaria Obras e Habitação Popular;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Municipais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – 1 (um) representante Técnico da Defesa Agropecuária Estadual - Fiscalização de Uso de Solos;

VI – 1 (um) representante Técnico da Casa da Agricultura;

VII – 1 (um) representante do Sindicato Rural;

VIII – 3 (três) representantes dos Produtores Rurais de Bairros Rurais.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 6.023, de 30 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de agosto de 2024.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **079/2024**
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 85/24

FOLHA Nº 06



Indicação Nº 621/2023

EMENTA: INDICAMOS QUE SEJA ENCAMINHADO AO EXMO. SENHOR PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

CONSIDERANDO QUE durante as deliberações da Frente Parlamentar da Agricultura e Agronegócio, foi verificado que se faz necessária a atualização da Lei Ordinária nº 6.023, de 30 de agosto de 2018, que "*Dispõe sobre a reformulação do programa municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, e dá outras providências.*", de modo a deixá-la mais flexível em alguns pontos e rigorosos em outros.

INDICAMOS que seja encaminhado ao Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, a Minuta de Projeto de Lei de autoria da Frente Parlamentar que "*Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária nº 6.023, de 30 de agosto de 2018*".

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli", 25 de agosto de 2023

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura e Agronegócio



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº DE 2.023

“Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária nº 6.023, de 30 de agosto de 2018.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Ficam alteradas as disposições da Lei Municipal nº 6.023, de 30 de agosto de 2018, passando a vigor com as seguintes redações:

“**Art.5º** - [...]

VI – manter sem vegetação a área limdeira da propriedade;

[...]

Art. 8º - A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas, sindicatos e cooperativas, podendo receber em doação, ou doar, material, combustível, mão de obra, hora máquina ou monetária, devidamente documentada, para a execução de obras de interesse coletivo na malha viária.

[...]

Art. 17 - [...]

§1º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso I deste artigo, fica estipulado o valor de 35 UFESP.

§2º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso II deste artigo, fica estipulado o valor de 70 UFESP.”

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 16 A, com a seguinte redação:

“**Art. 16 A** – Fica instituída a Comissão Mista de Estradas Rurais, que terá como função auxiliar na fiscalização do cumprimento da presente lei, assim como, avaliar as condições das estradas rurais e colaborar com o município na definição de prioridades e sugestão de melhorias do serviço executado.

Parágrafo único – a referida Comissão Mista será composta pelos membros da administração municipal e representantes dos produtores rurais.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROC. Nº 85/24

FOLHA Nº 07

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T8PY0PKU6P57V1UP>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T8PY-0PKU-6P57-V1UP


MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora - 1ª Secretária
Assinado em 25/08/2023, às 15:12:16


JOELMA FRANCO DA CUNHA

Vereadora
Assinado em 25/08/2023, às 15:34:45


SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Vereadora
Assinado em 28/08/2023, às 12:16:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:756/2023 - 15:12 - T8PY-0PKU-6P57-V1UP



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.023

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Rurais, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agroecuarária.

DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 2º Deverá ser observado o disposto no Capítulo IV, seção III, do Plano Diretor Municipal vigente.

Parágrafo único. Para as estradas já existentes, as dimensões mínimas poderão ser atingidas, quando necessário, através do consenso entre os proprietários lindeiros e o Poder Público, sendo que, na falta de acordo, deverá prevalecer o interesse público, podendo ser utilizadas as medidas judiciais para fins de desapropriação.

Art. 3º As estradas e caminhos de servidão pública de passagem, constituindo frente de glebas ou terrenos, desde que existentes há mais de 05 (cinco) anos, passam a incorporar o patrimônio do Município sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal, após promulgação da presente Lei:

I – elaborar, desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção da malha viária rural mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei;

II – determinar, a seu juízo, sob pena de multa, que o particular responsável pelo imóvel rural regularize o curso das águas pluviais, bem como realize obras ou serviços necessários, às suas expensas ou em parceria com o Poder Público, para conservação das estradas rurais lindeiras à sua propriedade;

III – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em caso de existência de barrancos laterais impedindo o escoamento pluvial, por meio da implantação de bueiros, canaletas, tubulações e outras obras necessárias, de forma a conduzir o fluxo preferencialmente para terraços ou caixas de captação e retenção;

V - corrigir o traçado original das vias, amenizando curvas ou declives acentuados, garantindo maior visibilidade e segurança no tráfego.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUÁRIOS A QUALQUER TÍTULO

Art. 5º Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta Lei:

I - a conservação, reforma, limpeza e desobstrução dos cursos d'água, canais de escoamento e terraceamento agrícola, ou qualquer outra forma de obra conservacionista, existentes em sua propriedade, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II - a execução de obras conservacionistas e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a faixa da estrada, tanto em áreas cultivadas - culturas anuais ou perenes - bem como nas estradas particulares, carreadores, pátios ou construções existentes em sua propriedade;

III - implantar as cercas vivas dentro dos limites de sua propriedade e realizar podas regulares, mantendo as plantas no limite das divisas, de maneira a garantir livre passagem e segurança na pista de rolamento;

IV - garantir o escoamento pluvial sob cercas vivas, muros, alambrados, ou cercas comuns, respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais e mantendo seu perfeito escoamento evitando erosão ou assoreamento;

V - não utilizar a faixa da estrada rural pra fins adversos à sua finalidade como área de manobra, depósito de materiais ou estacionamento de veículos ou equipamentos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 6º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a disciplinar tecnicamente o despejo das águas pluviais na faixa da estrada rural, bem como receber as águas pluviais da via, sempre que a topografia assim o exigir, desde que tecnicamente conduzida, podendo essa água atravessar tantas quantas forem necessárias as outras propriedades à jusante - observando-se que para a finalidade específica de conservação de solo inexitem divisas entre propriedades - até que sejam moderadamente absorvidas ou direcionadas a corpos d'água sem causar danos ambientais.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada por obras de escoamento, captação ou retenção de águas pluviais.

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 7º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar Convênios com os Poderes Públicos Estadual e Federal, em todas as suas formas, através dos órgãos competentes ou seu representante legal para a implantação de obras de manutenção, adequação e recuperação da malha viária rural.

Art. 8º A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas podendo receber doação em material, combustível, mão de obra, hora máquina ou monetária, devidamente documentada, para a execução de obras de interesse coletivo na malha viária rural.

Art. 9º A Prefeitura de Mogi Mirim fica autorizada a utilizar mão de obra e materiais de sua propriedade em propriedades lindeiras particulares, para executar obras emergenciais, como instalação de tubulações, abertura de desvios, construção de caixas de retenção de águas pluviais, suavização de taludes, escoramento de taludes, aterros, desaterros e toda e qualquer intervenção que seja de interesse coletivo na malha viária rural.

Parágrafo único. Fica o setor responsável pelo acompanhamento das obras, incumbido da prestação de contas, organização e registro formal da documentação referente aos Convênios e Parcerias.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam proibidas de despejar ou desviar águas pluviais sem adotar os critérios técnicos adequados, assim como elevar o nível da faixa da estrada visando o acesso à propriedade causando erosão à via.

Art. 11. É proibido realizar serviços de aterro, desvio de canais de escoamento ou supressão de tubulações que garantam o livre escoamento das águas pluviais.

Art. 12. É proibido manter ou depositar provisória ou definitivamente nas áreas lindeiras às estradas rurais restos vegetais, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais ou que causem dificuldade ou insegurança de tráfego.

Art. 13. É proibido aos tratores equipados com implementos, ou quaisquer tipos de máquinas e equipamentos a realização de qualquer tipo de manobra na pista de rolamento que possa causar danos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O infrator identificado em flagrante por agentes públicos, responsáveis pela manutenção ou fiscalização da malha viária rural, sob pena, nos demais casos, haver afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, fica sujeito à multa estabelecida no art. 17, inciso I, desta Lei, dispensando notificação prévia.

Art. 14. É proibido obstruir ou dificultar a drenagem pluvial nas obras ou canais implantados pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

Art. 15. É proibido causar danos à faixa de rodagem da pista, bem como em obras destinadas ao escoamento pluvial, canaletas, tubulações e pontes, mesmo que de forma não intencional, estando sujeito o causador a ressarcimento dos cofres públicos dos valores estimados e multa, devidamente apurados em regular procedimento administrativo.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção da malha viária rural deverá ocupar papel de gestor, efetuar vistorias observando o estado de conservação, necessidades e acompanhamento das obras e trabalhos de rotina em andamento, sendo o Setor de Fiscalização de Postura responsável pelas autuações de Notificação/Infração e encaminhamento das multas aos órgãos municipais competentes para execução em casos de descumprimento desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 17. Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta Lei, serão aplicados aos infratores as seguintes penalidades, independente de ação de ressarcimento das despesas e de indenização dos prejuízos causados:

I - constatadas as irregularidades dispostas nos incisos I, III, IV e V do art. 5º e nos artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, será expedida Notificação por escrito, na qual será estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para sanar as irregularidades;

II - constatadas as irregularidades dispostas no inciso II do art. 5º e nos artigos 6º, 10 e 19 será expedida Notificação por escrito, na qual será estabelecido o prazo máximo (dez) dias para apresentação de Projeto Técnico, assinado por profissional qualificado acompanhado do devido comprovante de recolhimento de ART e 30 (trinta) dias para correção das irregularidades citadas neste dispositivo.

§ 1º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso I deste artigo, fica estipulado em R\$ 642,50 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso II deste artigo, fica estipulado o valor de R\$ 1.285,00 (um mil e duzentos e oitenta e cinco reais);



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º No caso de reincidência ou não atendimento dos prazos estipulados a multa será aplicada em dobro cumulativamente, independente do ano de exercício e até a regularização das infrações notificadas.

§ 4º A regularização das infrações não cancela as multas aplicadas.

§ 5º O Infrator poderá requerer por escrito prorrogação dos prazos, por uma única vez e pelo mesmo período, mediante apresentação de justificativa técnica.

§ 6º O não pagamento das multas nos prazos legais ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, podendo, inclusive, ser objeto de Execução Fiscal.

§ 7º A atualização monetária das multas aplicadas será feita anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que o venha substituir.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. As culturas anuais ou perenes deverão obedecer um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao seu porte vegetativo, de maneira a não invadir a faixa de rodagem e garantir o espaço para manobras de equipamentos.

Art. 19. As construções civis, estufas ou quaisquer outros tipos de instalações ou áreas impermeabilizadas, a serem construídas a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros a partir do limite da propriedade com a via e adotar dispositivos de captação, direcionamento, armazenamento e retardo do fluxo de águas pluviais que incidem sobre telhados e áreas impermeabilizadas, evitando o despejo imediato na via, conduzindo o excedente através de canais em desnível devidamente protegidos ou tubulação aos corpos d'água existentes ou à terraços e demais obras conservacionistas para infiltração sem causar processos erosivos ou carreamento de sedimentos.

Parágrafo único. Os reservatórios instalados para armazenamento e infiltração das águas pluviais e dispositivos para condução do excedente deverão constar em Projeto Técnico elaborado e assinado por profissional habilitado considerando a relação entre a capacidade e a área impermeabilizada.

Art. 20. Os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância à Secretaria de Agricultura, ou a que venha substituí-la em suas atribuições, para avaliação e parecer e em segunda instância ao Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL


GABINETE DO PREFEITO


Art. 21. As receitas provenientes da arrecadação das Multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Agricultura ou em sua ausência a outro indicado pela Secretaria de Agricultura.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as Leis Municipais nº 3.138/1999 e 3264/1999.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de agosto de 2018.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA BIGHETI
Coordenadora de Gerência

Projeto de Lei nº 66/2018
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6032
FOI PUBLICADA(O) em 01/09/18
NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Atual)

**A Secretaria de Mobilidade Urbana****Processo administrativo: 17.321/2023****Assunto: Análise sobre projeto de lei dispondo alterações na lei n.º 6.023/2018**

Referente a minuta apresentada, não encontro óbice, do ponto de vista jurídico e legal, porém, destaco algumas considerações:

Que a minuta seja revista pelo setor do Gabinete responsável quanto a técnica legislativa.

No tocante aos valores da multa no artigo 17, recomendo que o valor atribuído não seja em UFESP, pois essa referência de valor não é adotada pelo Município nas questões de natureza tributaria, nem mesmo possui valor de referência própria (unidade fiscal municipal).

Diante disso, os valores de multas devem ser fixados em lei, e em reais, com correções monetárias anuais pelo índice oficial adotado pelo Município.

Quanto ao acréscimo da criação da comissão mista de estradas rurais, que tem como função auxiliar na fiscalização do cumprimento da lei 6.023/2018 e outras atribuições, recomendo que seja determinado na lei o número da formação dessa comissão, a representação a ser seguida entre poder público e representantes dos produtores rurais, e outras características quanto a atividades dessa comissão, pertinentes.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP

Paço Municipal - Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - CEP 13.800-050

CNPJ 45.332.095/0001-89



Ressalto que a atribuição de fiscalizar cumprimento de qualquer lei e aplicação de penalidades, são exclusivas de agentes públicos, sob pena de torná-los nulos, portanto necessário esclarecer as funções da comissão mista no quesito auxiliar no cumprimento da lei.

Alternativamente, pode-se acrescentar que a regulamentação dessa Comissão será por Decreto Municipal, levando em conta as considerações acima.

É o parecer, por ora.

Mogi Mirim, 30 de janeiro de 2024.

GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR Assinado de forma digital por GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR
Dados: 2024.01.30 13:52:18 -03'00'

Gerson Luiz Rossi Junior
Procurador Jurídico



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Processo Digital nº 17.321/2023

À

Secretaria de Finanças,

Senhor Secretário,

Considerando o parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos neste autos, na pessoa do Procurador Dr. Gerson, envio-lhe o presente procedimento para que indique os valores a serem fixados em reais, com correções monetárias anuais, nos termos do índice adotado pela Municipalidade.

Cumpre-me salientar que sua manifestação deve ser de forma célere, pois é um Projeto de Lei de grande importância que precisa ser aprovado em regime de urgência.

Tão logo se manifesta conforme o solicitado, favor retornar os autos a este Gabinete.

Mogi Mirim, 27 de março de 2024.

REGINA CELIA SILVA
BIGHETI:02491057808

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA SILVA
BIGHETI:02491057808
Dados: 2024.03.27 11:05:23 -03'00'

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE FINANÇAS

PROC. Nº 85/24

FOLHA Nº 13

PARECER AUDITORIA FISCAL

Referente: **Processo Administrativo 17321/2023**

Requerente: **Vereadora Mara Cristina Choquetta**

ASSUNTO: **INDICAÇÃO Nº 621/2023**

Trata-se de solicitação de informações, efetuada pelo Gabinete, sobre os valores das multas especificadas no artigo 17 da minuta de Lei, tendo em vista as recomendações efetuadas pela Secretaria de Negócios Jurídicos, somos da opinião que deve ser lançado um valor em moeda corrente – Real, para determinar a multa a ser cobrada e não uma unidade de referência (UFESP, UFIR), uma vez que a Prefeitura utiliza o IPCA para a correção de seus impostos e taxas.

Considerando que a Unidade de Referência Fiscal - UFIR foi extinta, em 2001, em decorrência do § 3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76, desde então a Prefeitura utiliza o Real para estipular o valor de um tributo, taxa ou multa.

Sugerimos que o texto referente a multa mencionada no artigo 17 passe a ser redigido com o seguinte teor:

§ 1º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso I deste artigo, fica estipulado em R\$ 1.233,60.

§ 2º O valor da multa no caso do enquadramento no inciso II deste artigo, fica estipulado em R\$ 2.475,20.

Favor desconsiderar o valor informado anteriormente, na data de 20/05/2024.

Retornamos o presente processo para o Gabinete, para as providências necessárias.

Mogi Mirim, 27 de maio de 2024.

**Eduardo G.
Brandão**

Assinado de forma digital por
Eduardo G. Brandão
Dados: 2024.05.27 11:15:01
-03'00'

Mogi Mirim, 24 de junho de 2024

DESPACHO

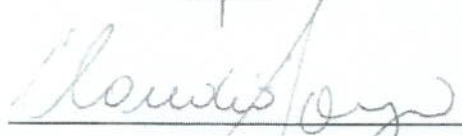
Após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), representado pela Secretária Isabel Taberti (Casa da Agricultura) e Sr. Carlos (Sindicato Rural), definiu-se a seguinte sugestão para composição da Comissão de Estradas Rurais:

- 2 (dois) representantes do Setor Municipal gestor de manutenção da malha viária rural, sendo: Gestor (Secretário ou Gerente, ou equivalente) e Coordenador Operacional (responsável pelo acompanhamento dos trabalhos);
- 1 (um) representante Técnico da Defesa Agropecuária Estadual - Fiscalização de Uso de Solos;
- 1 (um) representante Técnico da Casa da Agricultura;
- 1 (um) representante Técnico da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) ou equivalente;
- 1 (um) representante do Sindicato Rural;
- 1 (um) representante Produtor Rural da Federação Paulista da Agricultura (FPAS) ou equivalente;
- 3 (três) representantes Produtores Rurais de Bairros Rurais.

Sem mais,



Alexandre Vitorino de Moraes
Técnico em Agropecuária



Cláudio de Souza
Secretário de Agricultura de Mogi Mirim



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 85/24

FOLHA Nº 35

Processo nº 17321/2023

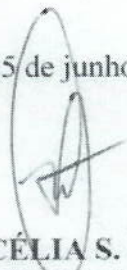
Ref. Indicação nº 621/2023 – Proposta de Alteração à Lei nº 6.023/2018

Ao
Chefe de Gabinete

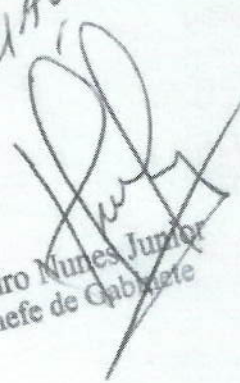
Considerando que o Auditor Fiscal, em seu parecer, indica a utilização de Real para estipular o valor das multas, em caso de penalidade por descumprimento ou infringência aos ditames da Lei Municipal nº 6.023/2018, objeto de alteração proposta nestes autos;

Considerando que os §§ 1º e 2º, do art. 17, da Lei em comento, já fazem menção à aplicação de multas em Real, cuja atualização monetária aplicada é feita anualmente com base no IPCA, conforme § 7º do mesmo artigo, não vislumbro necessidade em alterar os parágrafos retro mencionados.

Gabinete, 25 de junho de 2024.


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

*Ao
CONSULTO GESTOR
PARA AVALIAÇÃO 26/06/2024*


Mauro Nunes Junior
Chefe de Gabinete



Comunicação Interna
Para Chefia De Gabinete
SR Mauro Nunes

Ref.: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.023 de 30 de agosto de 2018

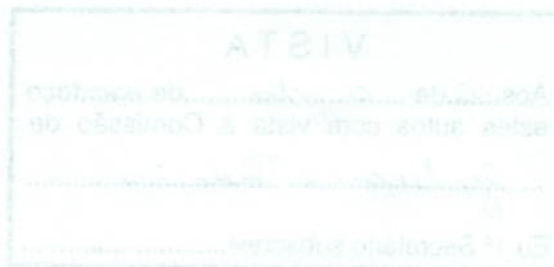
Em nome da Comissão Gestora, encaminho a minuta do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.023, de 30 de agosto de 2018, que dispõe sobre reformulação do Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Rurais. As alterações propostas conforme anexo, inclui texto para referência a participação de órgãos técnicos estadual existente no município, atende a inclusão das Secretarias Municipais que atuam nas estradas Rurais e reduz uma instituição com representação estadual

02 de agosto de 2024

MAURO
ZEURI:0445483
0835

Mauro Zeuri

Assinado digitalmente por MAURO
ZEURI:04454830835
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=44767093000150, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=MAURO ZEURI:04454830835
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.02 12:05:49-03'00"
Font: RDE Ready Versão: 2024.2.2



LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSOES, EM

05 - 08 - 2024

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Obras de Interesse Público
Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 05 de agosto de 2024 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....